



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2024
(Da Sr. TÚLIO GADÊLHA)

Altera a Lei nº 9.605, de 1998, para aumentar a pena prevista no art. 29 e acrescentar o art. 29-A, para instituir como crime a prática de disseminação de conteúdo audiovisual que incite ações predatórias contra a fauna silvestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.”

Art. 2º O capítulo V da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescido do seguinte artigo:

“Art.29-A. Transmitir, divulgar, publicar, por qualquer meio-inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática- fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cenas que envolvam a morte, a caça, a perseguição, o apanhar e a utilização de espécimes da fauna silvestre, salvo se estes forem autorizados por autoridade competente.”

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



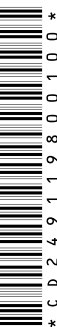


JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei propõe alteração da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais, com os seguintes objetivos: I- **atualizar** a pena prevista para o crime relacionados à fauna silvestre previsto no art. 29; e II- **criminalizar** a transmissão, divulgação ou publicação, por qualquer meio, de registros audiovisuais contendo cenas de morte, caça, perseguição, captura ou utilização da fauna silvestre. Essa iniciativa é justificada pela necessidade de maior proteção da fauna silvestre, com atualização da pena estabelecida em 1998, ano da publicação da lei de crimes ambientais, assim como pela crescente tendência de expor e disseminar nas redes sociais ações criminosas que envolvem, principalmente, a caça de animais silvestres.

Atualmente o art. 29 da lei 9.605, de 1998, prevê como crime “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre [...]” com pena de detenção de seis meses a um ano. O projeto de lei atualiza a norma, estabelecendo a pena mínima de reclusão de 6 meses a 3 anos, buscando desestimular essas práticas criminosas, reforçando o caráter punitivo e dissuasório da lei. Com isso, espera-se combater de forma mais eficaz a caça, o tráfico de fauna e a exploração de espécies silvestres, crimes que trazem sérias consequências ambientais e econômicas, além de ameaçar a biodiversidade do país.

Adiante na proposição está prevista a criação de um novo tipo penal, previsto no art. 29-A, cujo objetivo é coibir a divulgação irresponsável e não autorizada de conteúdos relacionados, principalmente, à caça de animais silvestres. A internet, especialmente as redes sociais, tornou-se um meio poderoso de propagação de ideias e comportamentos. A publicação de registros envolvendo maus-tratos e caça de animais silvestres pode alcançar rapidamente milhares ou milhões de pessoas, gerando um efeito de emulação, incitação e banalização de práticas ilegais. A difusão de tais conteúdos, muitas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Túlio Gadêlha

Apresentação: 15/10/2024 20:24:49.230 - Mesa

PL n.3964/2024

vezes sem controle, acaba por fomentar ou *glamourizar* a prática de novos crimes contra a fauna silvestre.

Uma observação importante, em relação ao novo tipo penal proposto, é que ficam ressalvadas as divulgações que estejam devidamente autorizadas pelas instituições públicas competentes.

Em resumo, ao endurecer a pena e responsabilizar também aqueles que divulgam tais crimes, o projeto fortalece a proteção ambiental e está alinhado com o princípio da precaução, consagrado no Direito Ambiental, e com a Constituição Federal, que estabelece o dever de proteger o meio ambiente e garantir o uso sustentável dos recursos naturais. Essas alterações visam proteger não apenas os animais diretamente impactados, mas também a sociedade, assegurando um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras. Assim, a aprovação do projeto é de extrema importância para o aprimoramento da legislação ambiental e para a efetiva proteção da fauna silvestre no Brasil.

Portanto, as medidas presentes na proposição buscam responder de forma proporcional à gravidade e ao alcance potencial dessas ações, tendo em vista que a incitação e promoção de práticas ilegais por meio de redes sociais e outros canais de comunicação de massa aumentam consideravelmente a concretização de novos crimes ambientais.

Sala das Sessões, de de 2024.

Deputado Túlio Gadêlha
REDE/PE

